



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 128, DE 2023
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para dispor sobre publicação de origem e de autoria das leis, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-32/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para dispor sobre publicação de origem e de autoria das leis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a publicação de informações acerca da origem e da autoria das leis.

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18 B:

“Art. 18 B Na publicação da lei constará, após as assinaturas referentes à sanção, a informação de sua origem, se projeto de lei ou outra iniciativa, com a respectiva numeração e, no caso de proposição de parlamentares, os nomes dos autores”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva permitir que a Sociedade, de uma forma simples, tenha acesso a informações sobre o processo de elaboração das leis.



Primeiro, a publicação, quando da sanção, após as assinaturas da autoridade sancionadora e das referendadoras, da origem da lei, se por projeto de lei ou por mensagem presidencial, por exemplo, seguida de sua numeração original. Segundo, a informação, se for o caso de projeto de lei de parlamentares, dos nomes dos respectivos autores.

Essas informações mostram-se importantes, como forma de permitir, de modo simples, acesso ao tempo de tramitação de uma proposição, o que dá a dimensão social do tema e do tratamento no âmbito legislativo. Outro dado relevante é a origem, se do Poder Executivo, ou outra iniciativa externa, ou parlamentar, se de autoria individual, coletiva, de comissão etc. Por fim, no caso de parlamentar, facilitará e perenizará parte de sua prestação de contas aos eleitores.

Por ser medida de transparência de informações relevantes à Sociedade é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2023.

Deputado Alberto Fraga





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE
26 DE FEVEREIRO DE 1998
Art. 18**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998-02-26:95>

FIM DO DOCUMENTO